



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE QUANTO À
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
8207/2024, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE
Nº. 001/2025.**

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente do Relatório do Recurso Administrativo interposto pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 75.014.167/0001-00, em face da decisão tomada pela pregoeira para o ITEM 0035 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e nutricionais destinados ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Consoante prescreve a legislação que rege a matéria licitatória, especialmente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, Decreto Conisul nº 01/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – Conisul e dá outras providências, a recorrente cumpriu com o prazo previsto para interposição das razões de recurso. Dessa forma, atesto a tempestividade das razões do recurso.

**3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO E
DO RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA
CONTRARRAZÃO**

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento em que é regido, no caso em tela à Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Conisul nº 01/2024, bem como ao Edital que o deu publicidade.

Nesse diapasão, a Pregoeira, como agente pública, deve observar o que a legislação vigente edita e prescreve, tornando, deste modo, aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Esses princípios, em conjunto, asseguram que o processo licitatório cumpra sua função de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento do interesse coletivo. Este relatório do recurso administrativo é um instrumento técnico-jurídico que, aliado aos princípios do processo licitatório, assegura a legitimidade, a justiça e a legalidade das decisões adotadas por este Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO RECURSO INTERPOSTO

A NunesFarma apresentou recurso administrativo contra a habilitação da W D Distribuidora, alegando que o produto INCARE não atende às exigências do edital nem às necessidades clínicas do item em disputa, destinado a pacientes com Doença de Crohn e outras Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIs).

Principais argumentos:

1. Registro ANVISA e adequação clínica: Apenas dois produtos são registrados na ANVISA para uso em pacientes com Crohn: Nesh Pentasure IBD (NunesFarma/Hexagon Nutrition) e Modulen IBD (Nestlé). O produto INCARE não possui registro como fórmula específica para essa finalidade e não tem comprovação clínica adequada.
2. Ausência de TGF-β2 no INCARE: O edital exige produto com ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, o que depende da presença de TGF-β2. O INCARE não contém TGF-β2 em sua formulação, sendo incapaz de cumprir esse requisito essencial. A simples presença de caseinato não garante a manutenção do TGF-β2, já que ele pode se perder no processo de fabricação caso não haja tecnologia específica.
3. Diferenças nutricionais e inadequação do INCARE: Distribuição energética distinta das fórmulas especializadas (não é hiperlipídico). Não há comprovação científica nem respaldo em diretrizes nacionais e internacionais para seu uso em DIIs.
4. Princípios licitatórios: A habilitação da W D viola os princípios de isonomia, legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e proporcionalidade. O ato administrativo que a habilitou deve ser revisto com base no dever de autotutela da Administração (Súmulas 346 e 473 do STF).

Pedido da NunesFarma: Que a proposta da W D Distribuidora seja desclassificada por descumprir o edital e por não garantir eficácia clínica, e que a NunesFarma seja declarada vencedora com seu produto Nesh Pentasure IBD, registrado na ANVISA e considerado adequado ao tratamento de pacientes com Doença de Crohn.

Ressalto que o recurso em sua íntegra situa-se nos autos do processo licitatório em comento, no portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP e no Portal de Compras públicas.



4.2. DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Cumpre destacar que, no presente caso, não houve a manifestação de contrarrazão relativa às razões postas.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, vale preconizar que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, e que o exercício eficiente do Controle Interno e a participação ativa da Procuradoria Jurídica ao longo do processo licitatório foram determinantes para a condução exemplar da Pregoeira, qual evidencia um alinhamento estratégico que não apenas reforçou a conformidade legal do certame, mas também contribuiu para a construção de um ambiente transparente e seguro para todas as partes envolvidas.

A atuação da pregoeira pauta-se na aplicação rigorosa das normas e legislações pertinentes ao certame, assegurando que cada decisão reflita o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital.

A imparcialidade e a transparência são marcas constantes, reforçando a confiança das partes envolvidas no processo licitatório, ao cumprir com zelo e diligência os princípios basilares da licitação, contribui-se não apenas para a regularidade do certame, mas também para a consolidação de um ambiente de competitividade justa e equitativa, alinhado aos preceitos éticos e legais que norteiam a Administração Pública.

A Recorrente, NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou o ITEM 0035 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 para a empresa W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, argumentando que o Edital é expresso ao exigir que os produtos ofertados possuam apresentação compatíveis das solicitadas.

Após o recebimento do recurso, o coordenador da CFT/Conisul, Sr. Gilberto Alexandre Barbosa Moura, foi instado a se manifestar sobre as questões suscitadas. Em resposta, concluiu que o produto ofertado foi apresentado como suplemento, categoria divergente do edital, que solicita dieta, configurando inadequação ao produto licitado. De acordo com a CFT, o edital exige presença de TGF-β2. b) Produtos ofertados como suplementos (ex.: Incare/Dynlab) não possuem registro como fórmulas enterais e não apresentam comprovação de TGF-β2 e c) O Megacare+ (Eremix) afirma conter TGF-β2 por meio do caseinato de cálcio, mas não há comprovação científica de manutenção após processamento.

Pelo exposto, esta pregoeira detém competência para revisar seus próprios atos, com fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública a prerrogativa de anular atos administrativos viciados de ilegalidade ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, conforme disposto no art. 8º, § 1º, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Esse entendimento se aplica ao momento, cujas atribuições desta Pregoeira, incluem a análise da aceitabilidade das propostas apresentadas e o julgamento dos recursos eventualmente interpostos.

Em atenção às alegações da Recorrente, esta pregoeira procedeu a uma segunda análise da proposta apresentada pela W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI e verificou que o produto ofertado para o ITEM 0035 não atende em sua totalidade, divergindo do exigido pelo Edital. Tal inconsistência configura grave descumprimento às especificações editalícias.

6. DO ENTENDIMENTO FINAL

Ante o exposto, e com base nas razões expostas pela Recorrente e no parecer técnico emitido pela CFT/Conisul, esta pregoeira decide pelo **DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 75.014.167/0001-00**, com a consequente anulação do julgamento do ITEM 0035, procedendo com a convocação do licitante subsequente, na forma da lei.

Maceió/AL, em 24 de setembro de 2025.

Caroline Machado Tavares Mendes
Pregoeira